



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 376/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.006126/07-22
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Prestação de Contas. Recurso.

Mecenato. Projeto “RIO DAS MULHERES” – PRONAC 07-5335. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e acolhimento pela SAV. Provimento ao recurso manejado pelo proponente. Reversão da decisão para que haja a aprovação com ressalva da prestação de contas. Matéria de ordem eminentemente técnica. Ausência de questão jurídica expressa no caso. Ao Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria Jurídica para reanálise nos termos do DESPACHO Nº 0345810/2017 em decorrência da verificação de vícios formais no Parecer nº 372/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU, em que se fez referência equivocada à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura ao invés da Secretaria do Audiovisual.
2. Ante tal cenário, torno sem efeito o Parecer nº 372/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU por mim exarado – consoante ato registrado no sistema SEI no presente ato – e passo a realizar nova análise do recurso (0332393 e 0332398) apresentado por Joana Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira nos autos do PRONAC 07-5335 sobre a prestação de contas apresentada.
3. Registro que o projeto cultural “RIO DAS MULHERES” – PRONAC 07-5335 foi aprovado por meio da Portaria nº 020/09, de 16/11/2009, publicada no DOU do dia 19/01/2009 (fls. 253/255).
4. Após a apresentação da prestação de contas, a Secretaria do Audiovisual emitiu o Parecer Técnico 126/2015-G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (fls. 436/438v) em que concluiu pela aprovação com ressalvas acerca do cumprimento do objeto do projeto cultural incentivado.
5. Em seguida, foi emitido o Parecer Financeiro 196/2015/G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (fls. 439/442), em que restou assentada a necessidade de devolução da quantia de R\$ 2.781,70, em face da ausência de comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os documentos comprobatórios dos gastos apresentados. Em seguida, tal conclusão foi reforçada por intermédio do Parecer Financeiro 034/2016/G5/PASSIVO/CGOPCP/CGOFA/DGPA/SAV/MINC (fls. 453/456).
6. Após, a revogação do art. 3º da Portaria 86/2014, que havia dispensado as prestações de contas para projetos abaixo do valor captado de R\$ 600.000,00 (vide docs. SEI 0013719, 107689 e 0107689), foi emitido novo Laudo de Reprovação nº 05/2016/G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (0114594) em que foi mantida a reprovação de contas do projeto.

7. A proponente manejou o Recurso (0332393 e 0332398) no qual apresentou os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, com vistas a sanar as pendências identificadas pela área técnica desta Pasta.

8. Por sua vez, a Secretaria do Audiovisual acatou a documentação apresentada e considerou ter havido a aplicação integral dos recursos repassados por este Ministério no projeto, razão pela qual pugnou pela reversão da reprovação anteriormente feita, com a consequente aprovação da prestação de contas com ressalvas do projeto, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017 (0332418) e Relatório de Recurso nº 3/2017/G05/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0333218).

9. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

10. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

11. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

12. **Compulsando-se os autos, verifico que as razões apresentadas pelo proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.**

13. Dessa feita, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria do Audiovisual, inexistindo qualquer questão jurídica expressa apta a atrair a atenção deste órgão jurídico no caso.

14. **Assim sendo, este Consultivo opina favoravelmente ao encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva a prestação de contas em questão.**

15. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 19 de julho de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 19/07/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0346141** e o código CRC **C1F94F27**.